



C0078056A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação e captura de imagem do documento oficial de identidade para a aquisição e habilitação de chips de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2315/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação de identidade para a aquisição de chips de telefonia móvel.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....
IV – As operadoras de telefonia móvel passam a ser as únicas autorizadas a fazer a homologação do chip, mediante apresentação, no ato da homologação, da identidade civil ou militar oficiais, com foto e CPF, ou do passaporte, no caso de estrangeiros, além de comprovante de residência atualizado, que deverão ser digitalizados e armazenados pela operadora.

V – As operadoras ficam obrigadas a capturar e registrar foto do requerente do chip no ato da homologação.

VI – Deverão ser obrigatoriedade compartilhados pelas operadoras os dados dos clientes que optarem pelo serviço de portabilidade.

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel ou chips de identificação de terminais para pessoas físicas são obrigados a informar às prestadoras do serviço de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas decorrido da venda, as informações estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por infração, dobrando-se em caso de reincidência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 213-A, com a seguinte redação:

“Art. 213-A A comercialização de chips de identificação de terminais no Serviço Móvel Pessoal se dará mediante a apresentação de documento de identificação civil ou militar com foto, que conste obrigatoricamente o CPF, ou do passaporte, em caso de estrangeiro, além do comprovante de residência atualizado.”

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia móvel ou chips de identificação de terminais para pessoas físicas são obrigados a informar às prestadoras do serviço de telecomunicações, no prazo de vinte e quatro horas decorrido da

venda, as seguintes informações:

- I - número do documento de identidade, CPF ou número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;
- II - imagem digitalizada de documento de identificação civil ou militar, com foto, ou passaporte, se estrangeiro.”
- III – foto tirada no momento da ativação pelo responsável da linha telefônica.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel celular contava¹, em maio de 2019, com mais de 228 milhões de terminais ativos, dos quais cerca de 45% (103 milhões) habilitados na modalidade pós-paga, e 55% (125 milhões) como pré-pagos.

Este é um enorme parque instalado de telefones móveis, e, portanto, palco de inúmeras, frequentes e crescentes fraudes, especialmente a de clonagem de celulares para roubo de identidade e acesso indevido a dados pessoais, senhas e informações financeiras por parte de criminosos.

Esse tipo de crime cibernético – clonagem de telefone móvel – vem crescendo de forma exponencial no Brasil. Conforme estudo da Kaspersky, empresa multinacional especializada em segurança digital, em 2018 um grupo de hackers fez mais de cinco mil vítimas de clonagem, um golpe conhecido como “SIM swap”, com perda média para cada uma das vítimas de R\$ 10 mil reais.

O golpe do “SIM swap” segue crescendo no Brasil, visto que os criminosos se valem de falhas dos processos de segurança para pedir o cancelamento de linhas de vítimas, e, posteriormente, com pedidos de portabilidade, habilitam novos chips nessas mesmas linhas.

Esse novo chip “clonado” é colocado em um *smartphone*, e, com isso, obtém-se todos os tokens para a movimentação de contas bancárias e informações armazenada em contas de e-mail, SMS, contatos e mensagens de WhatsApp, entre outros.

Ademais, com este projeto visa-se dificultar os acessos de telefones celulares dentro dos presídios, além de identificar os proprietários dos chips dos aparelhos flagrados no interior desses estabelecimentos prisionais, inibindo a acesso por familiares e comparsas dos criminosos ali presentes.

Esse contexto evidencia a necessidade de alteração na legislação relativa aos cadastros de usuários de telefones móveis, impondo maior rigor a fim de aumentar o nível de segurança dos usuários.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem esse objetivo, exigindo que os cadastros de usuários de telefones celulares contenham imagem de documento de identificação com foto, CPF e endereço sempre atualizado e que esse

¹ <http://www.anatel.gov.br/dados/acessos-telefonia-movel>

documento seja exigido na venda de chips de terminais móveis e, ainda, a foto capturada do responsável pela linha telefônica na habilitação deste chip. Inclusive este cadastro ficará registrado na operadora de telefonia e no caso de portabilidade este cadastro deverá ser repassado para a outra operadora responsável por esta linha objeto da portabilidade.

Com a obrigatoriedade de recolhimento de documento com foto e a captura da foto do responsável por esta linha telefônica, estaremos ampliando a confiabilidade dos dados informados, tornando menos fácil a consecução de golpes como a clonagem de celulares, “sequestro virtual”, “falsos prêmios”, “ligação premiada”, entre outros golpes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte

e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos

instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
